



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 09/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 09/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que embora a matéria encontre respaldo no direito pátrio, especialmente no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal); a forma pela qual esta proposição se apresenta afronta a Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu art. 7º, inciso IV, vejamos:

Art. 7º(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta feita, como está em vigência a Lei Municipal nº 10.528/2013, que normatiza sobre a mesma matéria deste PL, há incompatibilidade de coexistência dessas duas normas, somente se admitindo que uma norma posterior apenas complemente a anterior, com remissão expressa, ou a revogue expressamente, inexistindo a figura da revogação tácita justamente para evitar a simultaneidade de normas sobre a mesma matéria.

Pelo exposto, tendo em vista a forma como proposição foi apresentada, ela padece de ilegalidade por contrariar o inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98.

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro